



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 117, DE 2007

(Do Sr. Maurício Rands)

Regulamenta o desmembramento de área limítrofe de dois ou mais municípios cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais em razão de conflito de atribuição, conforme preconizado no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que versa sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desmembramento de área limítrofe entre dois ou mais municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, far-se-á, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

Art. 2.º O procedimento destinado ao desmembramento de área limítrofe entre municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, poderá ser iniciado em qualquer tempo, mas permanecerá suspenso entre os 10 (dez) meses anteriores ao dia das eleições municipais e o dia da posse do prefeito eleito.

Art. 3º Lei estadual disciplinará o desmembramento de área limítrofe entre municípios, cuja população esteja desassistida dos serviços essenciais, em razão de conflito de atribuição, observando os seguintes requisitos:

I – A Assembléia Legislativa, por Decreto Legislativo, definirá as confrontações da área desassistida;

II – O plebiscito será realizado, com os eleitores domiciliados na área de conflito fixada pelo Decreto Legislativo referido no inciso I deste artigo, os quais deliberarão sobre a qual município a área limítrofe deverá ser incorporada;

III – A Justiça Eleitoral realizará o plebiscito, que será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral;

IV – A lei estadual fixará os novos limites territoriais dos municípios envolvidos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende regulamentar norma instituída na Carta Política através da Emenda Constitucional nº 15 de 12-9-1996, especificando-se o caso de desmembramento de município, dada a imperativa necessidade imposta pela situação em que se encontram populações residentes em áreas limítrofes.

Com o adensamento populacional havido em diversas regiões de nosso país, e principalmente após a criação de regiões metropolitanas, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal de 1988, tem-se revelado um grave problema que vem atingindo populações residentes em áreas limítrofes e conflituosas, principalmente no que concerne aos moradores de zonas limítrofes intermunicipais de cidades densamente povoadas que compõem o conglomerado metropolitano.

Assim, são várias as comunidades em todo o país, algumas delas com milhares de moradores, que, pela sua localização em área limítrofe entre municípios e dada a indefinição e imprecisão sobre qual deles é responsável pelo atendimento e oferecimento dos serviços essenciais, sofrem com o total desabastecimento de serviços básicos de saúde, defesa civil, coleta de resíduos sólidos, saneamento, educação e todos os demais serviços de âmbito municipal que deveriam socorrer tais populações, em sua grande maioria, carentes.

Ressalte-se que tais populações estão sendo privadas de direitos fundamentais básicos e constitucionalmente garantidos, como saúde, educação e segurança, enquanto dois ou mais municípios se eximem da responsabilidade em atender aquela comunidade, dada a imprecisão gerada pela área limítrofe onde a mesma está situada.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de caracterizar como desmembramento a redefinição de tais limites, para correção e preciso apontamento sobre qual unidade municipal deverá ser responsável por esta ou aquela comunidade.

Igualmente, a Carta Magna, em seu art. 18, § 4º, estabelece a competência estadual para desmembramento de municípios, mediante plebiscito às populações envolvidas e após critérios temporais advindos de lei complementar federal.

E é com este objetivo que submetemos à apreciação do Congresso Nacional o Projeto agora defendido, com o intuito de suprir ausências infraconstitucionais, cumprindo o determinado pela Magna Carta ao estabelecer critérios para redefinição de limites municipais, e principalmente, permitindo aos Estados que solucionem conflitos que no mais das vezes penaliza por anos milhares de habitantes residentes em áreas limítrofes e conflituosas que carecem de serviços essenciais.

Sala das Sessões, em 03 de outubro 2007.

**Deputado MAURÍCIO RANDS
PT/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....
.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE SETEMBRO 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

FIM DO DOCUMENTO
